

ISSN 2675-5920

REJURISTJ

Revista de Estudos Jurídicos
do Superior Tribunal de Justiça

Superior
Tribunal
de Justiça

REJURISTJ, BRASÍLIA, ANO. 2, N. 2, P. 1-486, DEZ. 2021.

**A DEONTOLOGIA PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM O MODELO
COOPERATIVO DE PROCESSO: A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA AO
ÓRGÃO JUDICIAL***

**PROCEDURAL DEONTOLOGY AND ITS RELATIONSHIP WITH THE
COOPERATIVE PROCESS MODEL: THE APPLICATION OF OBJECTIVE
GOOD FAITH AT THE JUDICIAL BODY**

Marcelo Veiga Franco

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A DEONTOLOGIA PROCESSUAL COMO DESDOBRAMENTO DO MOVIMENTO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO. 3 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ OBJETIVA. 4 A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL AO ÓRGÃO JUDICIAL. 4.1 A MORALIDADE E A ÉTICA PROFISSIONAL COMO FUNDAMENTOS DE LEALDADE E INTEGRIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICIAL. 4.2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA AO ÓRGÃO JUDICIAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O artigo se propõe a examinar a aplicação da boa-fé objetiva processual ao órgão judicial. A partir do movimento de constitucionalização do processo, busca-se construir o embasamento teórico de uma deontologia processual que encontra no modelo cooperativo de processo o espaço propício para o seu desenvolvimento. Ao final, conclui-se que a intrínseca relação entre cooperação processual, contraditório e boa-fé objetiva fornece subsídios jurídicos suficientes para determinar também ao juiz – e não somente às partes e a seus advogados –

*ARTIGO RECEBIDO EM 27.11.2020 E APROVADO EM 09.11.2021.

um padrão de comportamento colaborativo, ético e leal. O campo de estudo é o Direito Processual Civil e o método utilizado é o jurídico-teórico.

Palavras-chave: Deontologia processual; modelo cooperativo de processo; boa-fé objetiva processual; órgão judicial.

ABSTRACT

The article proposes to examine the application of procedural objective good faith to the court. Based on the movement of constitutionalization of the process, it seeks to build the theoretical basis of a procedural deontology that finds in the cooperative model of process the propitious space for its development. In the end, it is concluded that the intrinsic relationship between procedural cooperation, adversary and objective good faith provides sufficient legal grounds to also assign to the judge - and not only to the parties and their lawyers - a pattern of collaborative, ethical and fair behavior. The field of study is Civil Procedural Law and the method used is the legal-theoretical.

Keywords: *Procedural deontology; cooperative process model; objective procedural good faith; judicial body.*

1 INTRODUÇÃO

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva processual é geralmente examinada em relação às partes e seus advogados. A previsão expressa na codificação processual dos “deveres das partes e de seus procuradores” (capítulo II do título I do livro III do CPC) reforça esse cenário.

Todavia, parece passar despercebido, em boa parte das vezes, que o próprio art. 77 do CPC atribui deveres processuais a “todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”. De maneira semelhante, o art. 5º do CPC – em sintonia com o art. 52 do CPC suíço¹ e o art. 5º

¹ Art. 52. *All those who participate in proceedings must act in good faith.* (SUIÇA. *Swiss Civil Procedure Code*. 2008. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20061121/index.html>. Acesso em: 06 out. 2020).

do *Código Procesal Civil Modelo para Iberoamerica*² – consagra o princípio da boa-fé objetiva processual como uma norma fundamental do processo civil, a qual estabelece um dever de comportamento cuja observância é obrigatória para todos aqueles que de qualquer forma participam do processo – juiz, partes, advogados e intervenientes de quaisquer espécies.

De fato, as possibilidades de ofensa ao princípio da boa-fé processual não se esgotam nos tipos expressamente previstos na legislação como caracterizadores de litigância de má-fé das partes. O dinamismo das relações processuais, a fundamentação ética do processo e a alta densidade normativa dos princípios da lealdade e da cooperação processuais, dentre outros aspectos, permitem afirmar a existência de hipóteses *atípicas* de violação à boa-fé objetiva processual – *atipicidade* que se verifica não somente com relação aos comportamentos objetivamente considerados, mas que se irradia para incidir sobre todos os sujeitos processuais.

Nesse sentido, por meio deste artigo se propõe analisar a aplicação da boa-fé objetiva processual também ao órgão judicial. A partir do movimento de constitucionalização do processo, busca-se construir o embasamento teórico de uma deontologia processual que encontra no modelo cooperativo de processo o espaço propício para o seu desenvolvimento.

2 A DEONTOLOGIA PROCESSUAL COMO DESDOBRAMENTO DO MOVIMENTO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

O movimento de constitucionalização do direito processual eclodido nos sistemas jurídicos ocidentais depois da Segunda Guerra Mundial (TROCKER, 2001, p. 384) – encampado de forma expressa pelo art. 1º do CPC – atribui ao processo uma conotação *ética*, e não apenas

² Art. 5. (*Buena fe y lealtad procesal*). *Las partes, sus representantes o asistentes y, en general, todos los partícipes del proceso, ajustarán su conducta a la dignidad de la Justicia, al respeto que se deben los litigantes y a la lealtad y buena fe. El Tribunal deberá impedir el fraude procesal, la colusión, y cualquier otra conducta ilícita o dilatoria.* (URUGUAI. INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *EL CÓDIGO PROCESAL CIVIL MODELO PARA IBEROAMERICA*. 1998. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=11_16&shop_detail=242. Acesso em: 30 out. 2020).

jurídica. A integração harmônica do conjunto de garantias processuais tuteladas pelo Estado Democrático de Direito pressupõe que o processo judicial se desenvolva em um ambiente leal. A Constituição, ao congrega os valores e as normas fundamentais, ordena a elaboração, interpretação e aplicação do processo a partir de *fundamentos deontológicos* a ele inerentes.

Nesse passo, o regime democrático consagrado no texto constitucional é suficiente para justificar uma *deontologia processual* pautada no respeito às normas fundamentais do processo civil, dentre elas a boa-fé (art. 5º do CPC). O devido processo legal, na condição de direito humano, embasa a sua *ética* no respeito ao “conjunto dos valores fundamentais da civilização e da democracia” (COMOGLIO, 2004, p. 7).

Esses “*componentes equitativos e perfis éticos-deontológicos*” proporcionam uma “abordagem *valorativa*” que “visa a consagrar de modo estável determinados *fundamentos éticos* do processo”, os quais conferem “*legitimidade e relevância jurídica*” às “*escolhas de civilidade democrática* que são destinadas a condicionar, no tempo, o máximo grau de *aceitabilidade moral* das formas de tutela judicial”. É justamente essa perspectiva deontológica que contribui para transformar o processo, de uma “*garantia de legalidade procedimental* (ou de *justiça formal*)”, em uma “*mais ampla garantia de justiça substancial*”. Assim, torna-se possível que o processo preserve “*não apenas os escopos e os perfis técnicos, mas também os aspectos éticos* do procedimento judicial”, com vistas a produzir “*resultados decisórios coerentes com os valores de equidade substancial*” (COMOGLIO, 1998, p. 270-272, 320-321, grifo do autor).

Partindo dessas premissas, infere-se que a própria “estrutura constitucional do processo” encampa garantias mínimas cuja preservação é indispensável (ANDRADE, 2010, p. 53-54). O devido processo legal capaz de assegurar uma decisão de mérito *justa* (art. 6º do CPC) requer uma convivência afinada entre os diversos princípios processuais (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 45).

O elemento de *justiça* inerente à ideia do *due process of law* pressupõe não apenas a observância de regras e procedimentos previamente estabelecidos em lei, mas também a garantia de uma “participação

equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, on-line). A noção do *processo justo* (ou *giusto processo*, ou *procès équitable*, ou *fairen Verfahren*, ou *fair trial*) (MITIDIERO, 2011, p. 24) resguarda um “modelo garantista de jurisdição”, o qual requer, para efetivar a tutela jurídica adequada dos direitos, “boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam” como uma “condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, on-line).

O devido processo legal, como uma síntese que incorpora as múltiplas garantias processuais previstas na Constituição (DENTI, 2004, p. 71-73), agrega *valores* direcionados a assegurar um processo *justo* (ou *équico*) (COMOGLIO, 2004, p. 1-5) em termos de proteção dessas mesmas garantias processuais. A integração entre o constitucionalismo democrático, o Estado de Direito e as garantias fundamentais propiciam a materialização de um “formalismo ético” que torna intrínseca a vinculação entre a ordem jurídica e a ética a partir de um devido processo constitucional (URIBES, 2002, p. 101).

No Estado Democrático de Direito, a Constituição não se limita a afirmar o compromisso de respeito à lei, mas se direciona também à consagração de um “estatuto fundamental ético” permeado de princípios e valores (THEODORO JUNIOR *et al.*, 2015, p. 4-5). A matriz do “formalismo valorativo” viabiliza a “compreensão do processo como direito fundamental” necessariamente vinculado aos valores constitucionais (ZANETI JR., 2014, p. 42-43).

O CPC, ao enumerar as diversas normas fundamentais que alicerçam o processo civil, deixa claro que a Constituição consiste no “*mais importante capítulo do Direito Processual*” (DIDIER JR., 2012, p. 149-152). O modelo constitucional de processo propõe uma leitura dos institutos processuais à luz da Constituição, “na qual o processo civil é materialmente informado pelos direitos fundamentais” (OLIVEIRA, 2008, p. 22).

Está caracterizado um direito processual *na* Constituição (LLOBREGAT, 2009, p. 35) e que, por força da interpenetração entre garantias processuais e normas constitucionais, consagra um inafastável fundamento *ético* que institui “a todos os sujeitos do processo comportamentos sempre conforme os princípios de lealdade e de boa-fé” (COMOGLIO, 1998, p. 270-272, 307, 317; COMOGLIO, 2004, p. 05).

3 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ OBJETIVA

O modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC está em consonância com o movimento de constitucionalização do direito processual. O Estado de Direito fundado no regime democrático fornece o embasamento teórico apropriado para a edificação de um sistema processual colaborativo (DIDIER JR., 2019, p. 159), o qual é capaz de estruturar um “quadro de eticização de comportamentos, representado pela imposição, agora, de acrescidos deveres de ordem deontológica aos vários intervenientes processuais” (LAMEIRAS, 2008, p. 124).

Nessa quadra, a boa-fé objetiva encontra no modelo cooperativo de processo o ambiente propício para a sua expansão e desenvolvimento. A consagração do modelo colaborativo de processo pressupõe o agir ético e leal de todos os sujeitos processuais, incluindo partes, advogados e juiz. A boa-fé objetiva constitui expressão da própria deontologia extraída do princípio da cooperação processual.

Não por outra razão, o CPC assenta no princípio da cooperação processual uma de suas normas fundantes (art. 6º).³ A partir do redimensionamento do contraditório como direito de influência no conteúdo da decisão judicial do qual decorre a garantia de não-surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) (THEODORO JUNIOR, NUNES, 2009, p. 117-127), busca-se viabilizar um diálogo construtivo e horizontalizado

³ O princípio da cooperação processual é tratado neste artigo com o enfoque da colaboração dos sujeitos processuais com o processo. Dessa forma, não se examina a cooperação entre as partes (*v.g.*, negócios jurídicos processuais) e a cooperação judiciária (*v.g.*, arts. 67 a 69 do CPC).

entre os sujeitos processuais (DIDIER JR., 2005, p. 75-79). A colaboração processual traz consigo a necessidade de formação de uma “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) entre juiz, advogados e partes (NUNES, 2011, p. 212-215), a qual proporcione a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa, efetiva e adequada (GERALDES, 2006, p. 88-89).

Nessa perspectiva, todos os sujeitos processuais atuam como cogestores da condução do procedimento judicial e do processo de construção compartilhada da solução mais apropriada do caso concreto (OLIVEIRA, 2003, p. 113-115). A ideia é que não há apenas um único e “solipsista” (STRECK, 2011, p. 224-225) centro de gestão processual e de formação de decisões judiciais (“unicentrismo processual”). Diferentemente, vigora a concepção de que existem, no mesmo procedimento judicial, vários centros de gestão processual (“poli-centrismo processual”) (ANDRADE, 2011, p. 158-162) que participam de forma integrada do processo de resolução adequada da controvérsia (“coparticipação” ou “comparticipação”) (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 65).

O modelo de processo baseado na cooperação entre os sujeitos processuais implica uma alteração de perspectiva quanto à divisão de trabalho entre juiz, advogados e partes (MITIDIERO, 2009, p. 101-102), em prol da consagração de um ambiente de interlocução paritária, leal e de compartilhamento mútuo de responsabilidades e tarefas (COMOGLIO, 1998, p. 288). Nem as partes possuem a primazia na condução do processo nem o juiz está em posição autoritária, tendo em vista que se busca alcançar uma “união de esforços” destinada à obtenção da “justa solução do conflito em tempo razoável” (SANTOS BARREIROS, 2013, p. 260). Portanto, o processo judicial colaborativo “não se faz com protagonismos e protagonistas”, mas sim com “equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais” (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, on-line).

Ao juiz, advogados e partes cabe a corresponsabilidade de colaborar na condução do procedimento judicial (CABRAL, 2005, p. 61), por meio de condutas leais e de boa-fé, para que se alcance a solução mais adequada da disputa (GRINOVER, 1985, p. 08). Para tanto, a legislação

atribui ao magistrado o cumprimento de deveres processuais (*v.g.*, esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio) (SOUSA, 1997, p. 65), além de normativamente impor, a todos os sujeitos processuais, padrões objetivos de comportamento pautados na eticidade, lealdade e boa-fé processuais (DENTI, 2004, p. 208-220; OLIVEIRA, 2008, p. 176).

Como consequência, o princípio da cooperação processual, inserido no contexto de constitucionalização do direito processual, reforça a conotação ética do processo baseada em seus próprios fundamentos deontológicos. Dito de outro modo, desenvolve-se uma deontologia pautada no respeito aos direitos e garantias fundamentais, na medida em que o processo, impregnado de valores constitucionais, carrega uma vertente axiológica que o torna não apenas uma “estrutura técnica”, mas também um “instrumento ético” que possui o “compromisso com a justiça substancial” (MADUREIRA, ZANETI JR., 2017, p. 88).

Sendo assim, a ideia da colaboração entre os sujeitos processuais é inerente ao próprio modelo constitucional de processo civil contemporâneo. Não se trata, aliás, de princípio exclusivamente consagrado na legislação brasileira. A colaboração entre os sujeitos processuais é uma tendência mundial.

A título exemplificativo, o CPC português (Lei n.º 41, de 26 de junho de 2013) dispõe, nos seus arts. 7º (1) e 8º, que “Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio” e que “As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior” (PORTUGAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2013, on-line).

Ainda na Europa, o *European Law Institute* e o *International Institute for the Unification of Private Law (ELI-UNIDROIT)* divulgaram as regras que servem como modelo para o processo civil europeu (*Model European Rules of Civil Procedure*), dispondo, na sua *Section 2, Rule 2*, que as partes, seus advogados e o tribunal devem cooperar para promover uma resolução da disputa justa, eficiente e célere (ELI-UNIDROIT, 2020, on-

line). A premissa projetada no referido modelo se baseia em um “dever geral de cooperação” (*duty of loyal cooperation*) que aponta para uma “ascensão do princípio da cooperação no cenário europeu” (ZANETI JR., 2018, p. 149-153).

Enfim, cooperação processual e boa-fé objetiva “caminham de mãos dadas” a fim de proporcionar um ambiente de diálogo *ético* entre os sujeitos processuais, o qual está inserido em um procedimento *leal* que viabilize os meios necessários para a construção compartilhada de uma decisão *justa* (art. 6º do CPC).

4 A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL AO ÓRGÃO JUDICIAL

É possível visualizar diversos motivos que autorizam a aplicação da boa-fé objetiva processual ao órgão judicial. A necessária lealdade na condução dos processos judiciais e na prolação de decisões provém, por exemplo, de fundamentos como: a moralidade inerente à função pública atribuída constitucionalmente ao Judiciário; a ética profissional exigida para o exercício da judicatura; e o princípio da cooperação processual, do qual se extrai a obrigação do juiz de colaborar com os demais sujeitos processuais para a obtenção, em tempo razoável e sem dilações indevidas, de provimento jurisdicional adequado, efetivo e justo.⁴

4.1 A MORALIDADE E A ÉTICA PROFISSIONAL COMO FUNDAMENTOS DE LEALDADE E INTEGRIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, a incidência do princípio da boa-fé aos magistrados é decorrência direta da sua qualidade de agente público e, portanto, sujeito a um padrão de conduta que não viole os deveres de

⁴ Não se desconhece que existem outras razões que embasam o princípio da boa-fé processual. Fredie Didier Jr. compila diversos fundamentos constitucionais apontados pela doutrina, tais como: o dever fundamental de solidariedade (art. 3º, I, da CRFB); a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB); o direito fundamental à igualdade (art. 5º da CRFB); o direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, da CRFB); a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB) (DIDIER JR., 2019, p. 138-140).

honestidade, moralidade e lealdade (*v.g.*, conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 8.492/1992).

Acresce-se ainda o fato de que a jurisdição estatal, na condição de serviço público destinado à composição de controvérsias e à efetivação de direitos (CAPONI, 2011, p. 400-401; ANDRADE, 2020, p. 186), está subordinada aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição, dentre eles a moralidade. Por via de consequência, aos agentes públicos investidos na condição de juízes se requer comportamento pautado na lealdade, inclusive na condução do processo judicial e na prolação de decisões.

Não por outra razão, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979) estabelece como dever do magistrado “manter conduta irrepresível na vida pública e particular” (art. 35, VIII), sendo-lhe vedado adotar “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” (art. 56, II) – o que, certamente, inclui a atuação em processos judiciais.

Também o Código de Ética da Magistratura Nacional, ao dispor que “é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais”, prevê que o exercício da judicatura requer conduta compatível com princípios como a integridade profissional, a dignidade, a honra, o decoro (art. 1º) e a independência ética (art. 4º).

Alguns documentos internacionais de *soft law* reforçam a necessidade da integridade profissional no exercício da judicatura. A título exemplificativo, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial enumera, dentre os vários princípios de ética judicial, a honestidade profissional, a integridade, a equidade, a independência, a imparcialidade, a transparência, a prudência, a diligência, o segredo profissional e a responsabilidade institucional (BRASIL, CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL, 2008, on-line).

Por seu turno, os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborados pelo Grupo Judicial para o Fortalecimento da Integridade Judicial (*The Judicial Integrity Group*), com o respaldo das Nações Unidas (ONU), têm como um dos seus objetivos promover o aumento

da confiança dos cidadãos no sistema de justiça a partir da indicação de valores que devem servir como norte à atuação dos magistrados em âmbito global. Para tanto, o documento aponta os seguintes princípios que atuam para promover o balizamento da conduta ética dos magistrados no exercício da função judicial: imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência (NAÇÕES UNIDAS. PRINCÍPIOS DE CONDUTA JUDICIAL DE BANGALORE. 2002, on-line).

Portanto, a própria moralidade e ética profissional inerentes ao exercício legítimo da função judicial respaldam a necessidade de atuação processual de boa-fé por parte dos magistrados.

4.2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA AO ÓRGÃO JUDICIAL

É possível inferir que o CPC evidencia a incidência da lealdade processual aos juízes considerando o atual estágio de evolução do princípio da cooperação processual. O art. 6º do CPC, ao atribuir a obrigação ao magistrado – e a todo e qualquer sujeito que participa do processo – de cooperar para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, consagra uma exigência de colaboração que permeia a própria eticidade processual.

A qualificação de todos os sujeitos processuais – partes, advogados, juiz e intervenientes – como participantes diretos do contraditório não deixa dúvidas que também o órgão judicial se submete às normas fundamentais do processo (MANDRIOLI, 2000, p. 78), inclusive à força normativa e deontológica inerente ao dever de respeito à boa-fé processual. Afinal, o contraditório, sobretudo na sua dimensão material, não apenas confere o direito de influência às partes, mas também impõe deveres e limites ao exercício da jurisdição em prol da materialização do princípio da colaboração (CABRAL, 2005, p. 63).

Nesse contexto, a inserção do juiz no ambiente do contraditório (ANDRADE, 2018, p. 102) retrata um elemento fundamental de lealdade processual (GUINCHARD *et al.*, 2008, p. 638). Na medida em que o contraditório preventivo proíbe decisões-surpresa (ou de terceira via), inclusive quanto às questões cognoscíveis de ofício, o juiz se torna partícipe

efetivo do diálogo processual, de modo a criar as condições propícias para a obtenção de um processo equo (COMOGLIO, 2012) e de decisões judiciais qualificadas como justas – e não como mero atos de força (CHIZZINI, 2011, p. 45).

O respeito ao contraditório em suas dimensões formal (ou estática) e material (ou dinâmica) – isto é, respectivamente como bilateralidade de audiência e direito de influência do qual se extrai a garantia da não-surpresa (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 64-71) – consiste em garantia elementar de lealdade, sem o qual a justiça não passaria de mero simulacro (PERROT, 2008, p. 460). O reforço do contraditório preventivo em uma instância colaborativa expressa uma exigência de lealdade processual inerente ao direito a um processo equitativo (CADIET, JEULAND, 2006, p. 327-328).

Opera-se o redimensionamento dos clássicos brocados do *iura novit curia* e do *da mihi factum, dabo tibi ius* (NUNES, DELFINO, 2018, p. 71), na medida em que incumbe ao magistrado introduzir no espaço do debate processual todo e qualquer fundamento ainda não debatido pelas partes e que possa infirmar a conclusão do julgado, ainda que seja cognoscível *ex officio*.⁵ Dito de outro modo, o *iura novit curia* confere ao juiz a função de acertamento da relação de direito material, mas não por isso autoriza-o a surpreender as partes mediante a prolação de decisão que utilize fundamentos de fato e de direito que não foram previamente discutidos nos autos (ANDRADE, 2018, p. 115 *et seq.*).

Dessa forma, o *iura novit curia* não retira do juiz a possibilidade de conhecimento oficioso de questões jurídicas. Todavia, ao conhecer de determinada matéria – ainda que de ofício –, cabe ao órgão judicial submetê-la ao diálogo processual com as partes antes de proferir decisão sobre ela (PINHO, ALVES, 2013, p. 296).

⁵ No ponto, frise-se que parte da doutrina entende que a dimensão material do contraditório não implicou o redimensionamento do *iura novit curia*, mas sim a sua própria extinção. Por todos, Fernando Gonzaga Jayme *et al.* afirmam que “O contraditório ‘dinâmico’ pôs fim à máxima do *iura novit curia*”, tendo em vista que “O juiz não tem legitimidade para continuar a ser o detentor da única e derradeira palavra sobre os fundamentos normativos para acolhimento ou rejeição do pedido formulado” (JAYME *et al.*, 2020, p. 249).

A inovação da causa mediante a adoção, pelo juiz, de fundamento de fato ou de direito sem a anterior oportunidade de prévio contraditório consiste em nulidade decisória “que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador”. A indispensabilidade de um procedimento judicial “permanentemente interacional, dialético e dialógico” deixa claro que “a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC” (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, on-line).

Portanto, o dever de consulta, previsto no art. 10 do CPC – em sintonia com o art. 16 do CPC francês⁶ –, é exemplo claro de aplicação da boa-fé objetiva ao órgão judicial. Indubitavelmente, o agir leal do juiz abrange a proibição de quebrar a legítima confiança das partes, motivo pelo qual é proibido ao magistrado “tirar da cartola” um fundamento que sequer foi objeto de prévio diálogo pelos destinatários do provimento judicial, ou por aqueles que possam se sujeitar aos efeitos da decisão (“potencialidade ofensiva”) (THEODORO JUNIOR *et al.*, 2016, p. 126).

Outrossim, a alta carga de materialidade do contraditório fortifica o dever constitucional de fundamentação adequada das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB), atribuindo ao juiz a incumbência de enfrentar todos os argumentos e provas apresentados no processo que possam, em tese, modificar a conclusão do julgado (art. 489, §1º, IV, do CPC). Se as partes são titulares do direito de influência no conteúdo das decisões judiciais, é consequência lógica que elas possuem o direito de “ver os seus argumentos considerados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*)”. Sendo assim, compete ao órgão judicial a obrigação de “considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*)” (BRASIL,

⁶ Art. 16. *Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement. Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations* (FRANÇA. *Code de procédure civile*. Redação dada pelo Decreto n. 81-500, de 05/12/1981. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716. Acesso em: 30 out. 2020).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, on-line), o que expressa uma deontologia judicial de não violar a legítima confiança das partes de obter um provimento jurisdicional adequadamente fundamentado.

Além disso, percebe-se que também outros deveres atribuídos ao juiz pelo modelo cooperativo de processo estão associados a componentes deontológicos (SOUSA, 1997, p. 65; (FARIA, 2015, p. 154-155, 209-224).

No que se refere ao dever de esclarecimento, por exemplo, decorre de uma conduta judicial ética não somente a obrigação de o juiz sanar dúvidas quanto às alegações e pedidos das partes (*v.g.*, art. 139, VIII, do CPC), como também o compromisso de o próprio magistrado elucidar dubiedades quanto aos seus pronunciamentos (DIDIER JR., 2019, p. 160-161) e revelar eventuais fatos que possam comprometer a sua imparcialidade – tal como ocorre na necessidade de o juiz trazer à tona causas que configurem o seu impedimento ou suspeição, inclusive quanto a intervenientes processuais de quaisquer espécies (*v.g.*, configura-se de boa-fé a conduta do juiz que informa vínculo de parentesco próximo com terceiro que possui, com uma das partes, contrato de financiamento do litígio) (TEMER, 2020, p. 363-365).

Já quanto ao dever de prevenção, igualmente provém de uma postura imbuída de boa-fé processual o empenho pelo magistrado no “suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, IX, do CPC). De fato, o esforço judicial de evitar que defeitos procedimentais impeçam a concretização do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) representa conduta processual leal, na medida em que denota a busca pela maior efetividade da jurisdição em prol da satisfação do direito material. Assim, o combate à “jurisprudência defensiva” (*v.g.*, arts. 218, §4º; 1.007, §§4º e 7º; 1.024, §5º, do CPC) e a oportunidade de correção de vícios processuais de natureza formal (*v.g.*, arts. 317; 321; 932, parágrafo único; 1.017, §3º, do CPC) espelham incidência da boa-fé processual ao órgão judicial.

Por seu turno, no que tange ao dever de auxílio – embora parte da doutrina questione a sua existência no ordenamento processual brasileiro (DIDIER JR., 2019, p. 163-164) –, deriva da cooperação processual a

conduta do juiz de colaborar com as partes para a superação de eventuais dificuldades ou empecilhos para o exercício de direitos e faculdades processuais, ou para o cumprimento de ônus, deveres ou responsabilidades processuais. Nessa quadra, o órgão judicial, ao suprir eventuais desequilíbrios processuais entre as partes, atua de forma cooperativa e imbuído de boa-fé em prol do reforço da igualdade material e da sua própria imparcialidade (SOUSA, 1997, p. 44-45)

Novamente o art. 139 do CPC, ao tratar da função judicial de direção do processo, prevê outras hipóteses de incidência da boa-fé objetiva processual ao juiz por ocasião do gerenciamento do caso. Como exemplos, pode-se mencionar as incumbências atribuídas ao magistrado de “assegurar às partes igualdade de tratamento” (inciso I); “velar pela razoável duração do processo” (inciso II); “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” (inciso III); “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (inciso V); e adequar o procedimento “às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (inciso VI).

Seguramente, essas situações retratam um comportamento processual cooperativo por parte do órgão judicial na busca pela solução mais adequada, efetiva e justa ao caso concreto. Mesmo no âmbito de uma gestão processual flexível, é indispensável que se agregue a “perspectiva da colaboração”, uma vez que “a atividade de gestão processual pelo juiz não deve ser realizada em confronto com as partes, de forma unilateral, mas sim de forma colaborativa entre partes e juiz” (ANDRADE, 2020, p. 184-186).

A propósito, a associação entre cooperação processual e gerenciamento do caso (ou *judicial case management*) representa uma diretriz consolidada em ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Na Inglaterra, por exemplo, um dos objetivos das *Woolf Reforms* ocorridas no final do século XX⁷ – as quais promoveram importante

⁷ As *Woolf Reforms* foram propostas pelo Lord Harry Woolf, após convocação do Lord Chancellor no dia 28 de março de 1994, e estão registradas em dois relatórios: o Relatório Interino (*Interim Report*), entregue em junho de 1995 (WOOLF, 1995, 266 p.), e o Relatório Final (*Final Report*), disponibilizado em julho de 1996 (WOOLF, 1996, 370 p.).

reestruturação do sistema jurídico-processual civil inglês posteriormente consolidadas nas *Civil Procedure Rules – CPR*, publicadas no ano de 1998 – foi tornar a litigância menos adversarial e mais cooperativa (*litigation will be less adversarial and more co-operative*) (WOOLF, 1996, p. 5). Para tanto, institucionalizou-se o *judicial case management* com uma série de objetivos, dentre eles o encorajamento a uma postura de cooperação entre as partes (*spirit of co-operation between the parties*) e o estímulo aos métodos adequados de resolução de disputas (*alternative methods for the resolution of the dispute*) (WOOLF, 1995, p. 29-30).

Ainda na Inglaterra e após as *Woolf Reforms*, também as *Jackson Reforms*, propostas pelo *Sir Rupert Jackson* nos anos de 2009 e 2010, visaram a implementar uma mudança estrutural na cultura da litigância, a partir da migração do modelo adversarial para o cooperativo. Para esse fim, o gerenciamento judicial de casos adquire importância ao contribuir para a formação de um sistema de justiça mais distributivo (*distributive justice*), sobretudo por meio da consolidação de um sistema processual comprometido com o incentivo à colaboração e à autocomposição (SORABJI, 2014, p. 1-3, 25-30).

Finalmente, outra situação de aplicação da boa-fé objetiva processual ao órgão judicial diz respeito ao *nemo potest venire contra factum proprium*.⁸ Trata-se de prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima e não-surpresa, na medida em que se requer coerência no exercício da jurisdição mediante a proibição, também ao juiz, da adoção de comportamentos processuais contraditórios e sucessivos.

É o que ocorre, por exemplo, quando o magistrado profere decisão no curso do prazo de suspensão convencional do processo por ele anteriormente homologada (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012, on-line); ou quando o juiz intima a parte autora para o recolhimento das custas e, posteriormente ao cumprimento da ordem

⁸ Enunciado n. 376 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. “A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Vitória, 2015. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020).

judicial, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, justamente em virtude de ausência de pagamento da despesa processual em momento oportuno (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, online).

5 CONCLUSÃO

A incidência da boa-fé objetiva ao órgão judicial não consiste em uma afirmação revolucionária ou que causa espanto. Pelo contrário, é cabível presumir que a boa-fé se aplica à atuação processual dos juízes – assim como que os magistrados exercem as suas funções de boa-fé –, porquanto a eles se exige conduta compatível com a moralidade, lealdade e ética profissional.

Todavia, nem sempre a prática processual realça essa perspectiva. No mais das vezes, a repreensão de comportamentos processuais pautados na má-fé é visualizada unicamente sob o enfoque das partes e seus advogados, como se o magistrado estivesse imune a um controle ético das suas condutas processuais.

Nesse contexto, buscou-se construir, especialmente a partir do princípio da cooperação processual, o respaldo teórico necessário para democraticamente incluir o órgão judicial no ambiente da eticidade processual.

Certamente, não se pretende atribuir encargo excessivo e desproporcional ao juiz. Trata-se de enfrentar a exigência normativa de colaboração processual de forma séria e responsável, o que inclui, necessariamente, a imposição de deveres deontológicos a todo e qualquer sujeito que participa do processo judicial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da 'contratualização' do processo. *In*: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil – novas tendências**: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 76, Belo Horizonte, jan./jun. 2020.

ANDRADE, Érico. **O Mandado de Segurança**: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL. 2008. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/pt/CIEJ/Codigo-Ibero-Americano-de-Etica-Judicial/>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.116.574/ES, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/04/2011, DJ 27/04/2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271116574%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271116574%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271116574%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271116574%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.) Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.306.463/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJ 11/09/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271306463%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271306463%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271306463%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271306463%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.) Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.676.027/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJ 11/10/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271676027%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271676027%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271676027%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271676027%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.) Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA: MS 24.268/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17/09/2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95527/false>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 464.963/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92447/false>. Acesso em: 30 out. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, v. 126, ago. 2005.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. **Droit judiciaire privé**. 5. ed., Paris: LexisNexis, 2006.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. Tradução de Sérgio Cruz Arenhart. **Revista de Processo**, v. 192, ano 36, São Paulo, fev. 2011.

CHIZZINI, Augusto. Legitimation durch Verfahren. Il nuovo secondo comma dell'art. 101 c.p.c. **Il Giusto Processo Civile**, 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e tecnica del 'giusto processo'**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garantias constitucionais e 'justo processo' (modelos a confronto). **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, mar./1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Questioni rilevabile d'ufficio e contraddittorio**, 2012. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/questioni-rilevabili-d-ufficio-e-contraddittorio_\(Il-Libro-dell'anno-del-Diritto\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/questioni-rilevabili-d-ufficio-e-contraddittorio_(Il-Libro-dell'anno-del-Diritto)/). Acesso em: 06 out. 2020.

DENTI, Vittorio. **La Giustizia Civile**. Bologna: Il Mulino, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21. ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de processo**, São Paulo, ano 30, n. 127, set. 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

ELI-UNIDROIT. **From Transnational Principles to European Rules of Civil Procedure**: Model European Rules of Civil Procedure. 2020. Disponível em: <https://www.unidroit.org/work-in-progress-eli-unidroit-european-rules>. Acesso em: 27 out. 2020.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional**: em busca de um modelo de juiz leal. 2015. 434 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

FRANÇA. **Code de procédure civile**. Redação dada pelo Decreto n. 81-500, de 05/12/1981. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716. Acesso em: 30 out. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Vitória, 2015. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

GERALDES, António Santos Abrantes. **Temas da reforma do processo civil**. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2006. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. **Procédure Civile – Droit Interne e Droit Communautaire**. 29. ed., Paris: Dalloz, 2008.

JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; VARGAS, Cirilo Augusto. Da decisão-surpresa no Processo Civil. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, v. 4, n. 5, Belo Horizonte, maio 2020.

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites. A importância da colaboração das partes. *In*: BRITO, Rita (Coord.). **Regime processual experimental: simplificação e gestão processual**. Coimbra: Coimbra: 2008.

LLOBREGAT, José Garberí. **Constitución y Derecho Procesal: los fundamentos constitucionales del Derecho Procesal**. Pamplona: Thommson Reuters, 2009.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, v. 42, n. 272, São Paulo, out. 2017.

MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile – nozioni introduttive e disposizioni generali**. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2009.

MITIDIERO, Daniel. O direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 45, Brasília, nov./dez. 2011.

NAÇÕES UNIDAS. PRINCÍPIOS DE CONDUTA JUDICIAL DE BANGALORE. 2002. Grupo Judicial para o Fortalecimento da Integridade Judicial (*The Judicial Integrity Group*). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios aos Principios de Bangalore.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a *accountability*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Baiana de Direito**: direitos fundamentais, Salvador, n. 1, jan./jun. 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. **Revista de Processo**, ano 33, n. 155, São Paulo, jan. 2008.

PERROT, Roger. **Institutions judiciaires**. 13. ed., Paris: Montchrestien, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 7, v. XII, Rio de Janeiro, jul./dez. 2013.

PORTUGAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE PORTUGAL. 2013. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 06 out. 2020.

SANTOS BARREIROS, Lorena Miranda. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

SORABJI, John. **English Civil Justice after the Woolf and Jackson Reforms: A Critical Analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2. ed., Lisboa: Lex, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: ‘decidir conforme a consciência’? Protogênese do protagonismo judicial. *In*: MACHADO, Felipe; CATTONI, Marcelo (Coord.). **Constituição e Processo**: entre o Direito e a Política. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SUIÇA. **Swiss Civil Procedure Code**. 2008. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20061121/index.html>. Acesso em: 06 out. 2020.

TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por “terceiros” (ou *third-party funding*): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. **Revista de Processo**, v. 309, São Paulo, nov. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do Processo Civil no Brasil. *In*: THEODORO JUNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle. **Processo e Constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Unisinos, n. 2(1), jan./jun. 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, n. 168, ano 34, São Paulo, fev. 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il 'giusto processo' in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Giuffrè editore, anno LV, n. 2, 2001.

URIBES, José Manuel Rodríguez. **Formalismo ético y constitucionalismo**. Valência: Tirant Lo Blanch, 2002.

URUGUAI. *INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. EL CÓDIGO PROCESAL CIVIL MODELO PARA IBEROAMERICA*. 1998. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=11_16&shop_detail=242. Acesso em: 30 out. 2020.

WOOLF, Harry. **Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales**. London: Woolf Inquiry Team, June 1995.

WOOLF, Harry. **Access to Justice**: Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales. London: The Stationery Office, July 1996.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes (Org.). **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Marcelo Veiga Franco

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Visiting Scholar na University of Wisconsin-Madison

Procurador do Município de Belo Horizonte/MG

Professor de Direito Processual Civil na Faculdade Milton Campos

Advogado